



PROCESSO Nº TST-ROT - 12179-93.2019.5.03.0000

Recorrente: **AROLD ALVES PEREIRA**
Advogado: Dr. Sidnei Ferreira Lopes
Recorrido: **ROBERTO CARVALHO PORTUGAL & CIA LTDA**
Recorrido: **JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - ZAIDA JOSE DOS SANTOS**

GVPACV/frf/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho versando sobre os **pressupostos de admissibilidade da ação de mandado de segurança**.

Argui prefacial de **repercussão geral**. Postula os **benefícios da Justiça Gratuita**.

É o relatório.

De início, quanto ao pedido de **gratuidade de justiça**, formulado no bojo do recurso extraordinário, verifica-se que já houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária requerida, conforme decisão do E. TRT da 3ª Região.

Nesse sentido, resta prejudicado o pedido.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE IMPÕE MULTA INFERIOR À AJUSTADA. RECORRIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SDI-2. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DO MESMO ATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SDI-2. MANDAMUS INCABÍVEL.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida nos autos de execução trabalhista que readequou para o patamar de 10% (dez por cento) a multa devida pela executada em razão do atraso no pagamento das parcelas acordadas, por compreender, com fundamento no art. 413 do Código Civil, que a penalidade ajustada, de 50% (cinquenta por cento), era excessivamente onerosa.

2. A decisão impugnada autoriza a interposição de medida recursal própria na via ordinária, qual seja, o agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT. Logo, evidenciado que o ato dito coator desafia recurso próprio,



PROCESSO Nº TST-ROT - 12179-93.2019.5.03.0000

resulta inviabilizado o manejo do mandado de segurança, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção. Precedentes específicos da SDI-2.

3. Ademais, a mesma decisão impugnada por meio do mandamus foi objeto de agravo de petição, com idêntica insurgência. Nesse contexto, a impetração é obstaculizada pela diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Subseção, aplicada por analogia, que consagra o entendimento de ser incabível o mandado de segurança quando constatado que o impetrante interpôs recurso em face da mesma decisão impugnada. Precedentes.

4. Incabível, portanto, o mandado de segurança, impondo-se confirmar o acórdão recorrido.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº TST-ROT-12179-93.2019.5.03.0000, em que é Recorrente AROLDO ALVES PEREIRA e Recorrido ROBERTO CARVALHO PORTUGAL & CIA LTDA e Autoridade Coatora JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - ZAIDA JOSE DOS SANTOS.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou a segurança, ante a confirmação do indeferimento da petição inicial.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo prosseguimento regular do feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Observados os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, em sua competência originária, negou provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão monocrática de indeferimento da inicial do mandado de segurança. Estes foram os fundamentos:

(...)

No recurso ordinário, o impetrante afirma o cabimento do mandamus, pugnano pela mitigação da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção. Afirma que "a lei ordinária não pode retirar do paciente a possibilidade do uso do mandado, nem criar exigências que impossibilitem o seu exercício, eis que isso gera inconstitucionalidade". Invoca o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Argumenta que a decisão impugnada "viola direito líquido e certo do impetrante, haja vista que foi homologado acordo entre as partes, tendo sido fixada, de comum acordo, multa penal em caso de descumprimento". Pugna pela aplicação dos princípios da proteção, da irrenunciabilidade de direitos, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa fé.



PROCESSO Nº TST-ROT - 12179-93.2019.5.03.0000

Alega que "o agravo de petição não foi admitido, bem assim que o ato ilegal continua a ser perpetrado, o mandado de segurança é o remédio que se impõe".

Ressalta que ocorreu "alteração ilegal de condição fixada em acordo já homologado", em ofensa aos postulados da segurança jurídica, da coisa julgada e do devido processo legal.

Ao exame.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguari/MG, que, nos autos da execução trabalhista nº 0010627-61.2016.5.03.0174, deferiu apenas em parte o pedido do impetrante de imposição de multa à executada, por atraso no pagamento das parcelas do acordo homologado.

Este é o teor da decisão impugnada:

(...)

Conforme se observa, a impetrante maneja a ação mandamental com o objetivo de cassar decisão proferida em sede de execução trabalhista, que readequou para o patamar de 10% (dez por cento) a multa devida pela executada em razão do atraso no pagamento das parcelas acordadas, por compreender, com fundamento no art. 413 do Código Civil, que a penalidade ajustada, de 50% (cinquenta por cento), era excessivamente onerosa.

A decisão impugnada autoriza a interposição de medida recursal própria na via ordinária, qual seja, o agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT.

Logo, evidenciado que o ato dito coator desafia recurso próprio, resulta inviabilizado o manejo do mandado de segurança, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002)

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais já decidiu pelo descabimento do mandado de segurança em hipóteses fático-jurídicas semelhantes à presente. Observe-se:

(...)

Ademais, conforme já noticiado, a mesma decisão impugnada por meio do mandamus foi objeto de agravo de petição, no processo principal, com idêntica insurgência.

Nesse contexto, a impetração é obstaculizada pela diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Subseção, aplicada por analogia, que consagra o entendimento de ser incabível o mandado de segurança quando constatado que o impetrante interpôs recurso em face da mesma decisão impugnada.

Nesse sentido, em hipótese semelhante:

(...)



PROCESSO Nº TST-ROT - 12179-93.2019.5.03.0000

Anote-se que o não conhecimento do agravo de petição no processo principal, por intempestividade, em nada altera a conclusão alcançada, senão reforça a percepção de que o mandamus tenha sido impetrado como mero sucedâneo recursal.

Assim, impõe-se confirmar o acórdão recorrido, no sentido de ser incabível o mandado de segurança.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Verifica-se que foram aplicados os óbices das Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 54 da SDI-2 do TST que consignam o não cabimento de Mandado de Segurança quando há recurso próprio.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico, consagrado no AI 800074 (**Tema 318** do ementário de repercussão geral), no sentido de que *"A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009"* (Rel. Min. Gilmar Mendes, transitado em julgado em 28/02/2011).

Assim, tendo em vista que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente Recurso Extraordinário.

Neste contexto, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST